

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO:

PREGÃO ELETRONICO Nº 097/2020 SRP - SAÚDE

NAYR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.582.267/0001-60, com sede na Travessa Antônio Mendes, nº 96, Parque Industrial II, Mundo Novo - MS, endereço eletrônico: juridico@nayr.com.br, por seu representante legal que ao final assina, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por esta e na melhor forma de direito, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

contra a r. decisão de inabilitação desta Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expendidos:

#### I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou do processo licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2020 SRP - SAÚDE – Aquisição de Máscara Cirúrgica, através do sistema de Registro de Preço, para atender às necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 meses, conforme condições e especificações constantes no Edital e anexos.

Neste passo, a empresa, ora Recorrente, fora declarada vencedora do certame e após apresentar suas amostras a equipe técnica auxiliar ao processo licitatório emitiu parecer desfavorável com a seguinte justificativa:

#### 2. Quanto ao teste de conforto de utilização da máscara

Quinze voluntários utilizaram o EPI, durante o expediente de trabalho. Houve consenso de relatos que a máscara analisada não promove ajuste e adaptação, pois, o produto durante a conversação se movimentava, comprometendo a fixação à face, necessitando de frequentes ajustes do EPI. Com a mão, realizada pelo usuário. Sendo assim, pela dificuldade de ajuste e adaptação o produto não atende ao estabelecido na Nota Técnica nº 04/2020, no que refere a recomendação de evitar tocar na parte da frente da máscara enquanto estiver em uso, necessitando de frequente manipulação, pelo usuário, para o seu ajuste.

Houve também relatos de aspereza no que refere ao contato da face interna da máscara (constituída de Tecido-Não-Tecido- TNT) com a pele, ocasionando “sensibilidade” dérmica facial, o que promoveu desconforto e dificultou a utilização da máscara por um tempo prolongado.

Neste passo, a Recorrente fora declarada inabilitada pelos motivos acima expostos no parecer técnico.

Cumprido ressaltar que, referente ao teste de conforto de utilização da máscara cirúrgica, não há qualquer menção no Edital e em seus anexos, muito menos com relação aos testes que seriam realizados.

Deste modo, a inabilitação desta Recorrente é medida que merece ser revista e reformada, evitando-se assim, afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

São estes os fatos que fundamentam o manejo da presente medida.

#### II – DOS FUNDAMENTOS. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Dispõe o art. 4 do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados;”

Neste passo, tendo em vista que a Recorrente manifestou sua intenção recursal no mesmo dia em que houve a declaração do vencedor do pregão eletrônico, o presente recurso é cabível e tempestivo.

II.I DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório estabelece no art. 3º, da Lei 8.666/93 o seguinte: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, o legislador ao estabelecer que o procedimento licitatório tramite de acordo com as disposições trazidas no ato convocatório, ou seja, o Edital, todas as disposições, regras e previsões para participar do certame deverão estar previstas única e exclusivamente no Edital.

No caso em tela, o i. pregoeiro fundamenta a desclassificação desta Recorrente, em testes de conforto de utilização, os quais não encontravam-se previstos no Edital e mais, sem qualquer método ou forma de aplicação dos testes.

Data vênua, com relação ao item motivador da desclassificação, resta claro que o Edital não estabelece que as amostras seriam submetidas a teste de conforto de utilização, ou seja, trata-se de medida que não encontra-se prevista nas regras editalícias.

Neste passo, não há qualquer irregularidade cometida pela Recorrente que traduza em sua desclassificação, portanto, os fundamentos do i. pregoeiro não estão condizentes com os princípios basilares que norteiam a Licitação.

Ressalte-se que com relação as condições previstas no Termo de Referência (pág. 35 do Edital) o produto da Recorrente preencheu todos os requisitos necessários e solicitados. Assim, é de uma clareza solar que não há qualquer condição ou fundamento que possa desclassificar o produto da Recorrente.

Noutro giro, destaca-se que o poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Assim, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.

Deste modo, diante da irregular desclassificação da Recorrente, em especial, com relação ao requisito inexistente no Edital e em seus anexos, requer de Vossa Senhoria a revisão do ato administrativo que desclassificou esta Requerente.

### III – DO ENVIO DAS AMOSTRAS PARA LABORATÓRIO

Por fim, ad cautelam, tendo em vista a forma em que foram lançadas as constatações e diante da extrema necessidade de realização de contraprova das inconsistências, a Recorrente invoca seu direito de contraditório e ampla defesa.

Assim, tendo em vista que o presente caso, trata-se de amostras de produtos, que exigem um grau de técnica e especialidade elevado para averiguação das constatações que levaram o indeferimento do objeto, é necessário que seja realizada a contraprova por expert a fim de possibilitar a validação das constatações.

Neste passo, pelo princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório, é razoável que seja dada à Recorrente a oportunidade de realizar contraprova, por laboratório credenciado, a fim de validar as constatações apontadas pela unidade responsável da Recorrida.

Deste modo, requer de Vossa Senhoria seja realizada a contraprova dos materiais encaminhados pela Recorrente, mediante encaminhamento das amostras a um laboratório credenciado, com o fito de validar as constatações e respeitar o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório.

### IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Recorrente, respeitosamente, se digne Vossa Senhoria de julgar totalmente procedente o presente recurso administrativo, com o fito de:

DECLARAR E RECONHECER que a NAYR possui todos os documentos necessários para comprovação de sua Regularidade, em especial devido o registro e autorização de fornecimento emitido pela ANVISA e que seu produto preenche todos os requisitos previstos no Edital e em seus anexos.

DECLARAR E RECONHECER que o teste de conforto da máscara facial trata-se de medida não prevista no Edital e em seus anexos, sendo portanto medida que deva ser desconsiderada pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio à vinculação ao instrumento convocatório;

REFORMAR a decisão de inabilitação do produto da NAYR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, e por conseguinte, DECLARÁ-LO habilitada no PREGÃO ELETRONICO Nº 097/2020 SRP - SAÚDE.

AD CAUTELAM, caso não seja revisto o ato administrativo, seja determinado a realização de contraprova mediante encaminhamento das amostras a um laboratório credenciado, com o fito de validar as constatações

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mundo Novo-MS, 05 de janeiro de 2020.

NAYR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA  
CNPJ nº 02.582.267/0001-60  
Jorge Dias - Sócio Administrador

**Fechar**